



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:695 — Fixa os limites de idade, máximo e mínimo, para o ingresso, em primeira nomeação, nos serviços do Ministério e em lugar de acesso e estabelece quais os provimentos de lugares dos quadros eventuais que ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Ministério da Educação Nacional:

Pontos-modelos das provas escritas dos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, no ano lectivo de 1937-1938.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 27:695

A organização do antigo Ministério do Comércio e Comunicações, que, além de outros serviços, abrangia todos os actualmente a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, aprovada pelo decreto-lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, estabelecia que a idade exigida para a admissão aos concursos para o provimento dos lugares do referido Ministério era de vinte e um a trinta anos.

Mais tarde foi publicado o decreto-lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, que estabeleceu como limite máximo de idade trinta e cinco anos para a primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado de categoria ou vencimentos inferiores a chefe de repartição. Para os combatentes da Grande Guerra este limite poderia ampliar-se até aos quarenta anos.

O decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, que reorganizou os serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, não contém qualquer disposição taxativa sobre a idade dos concorrentes aos lugares dos quadros dêste Ministério.

Todavia admite implicitamente, no seu artigo 46.º, que se deveria considerar em vigor o limite máximo de trinta e cinco anos estabelecido pelo citado decreto-lei n.º 16:563.

Últimamente porém suscitaram-se dúvidas sobre se o limite de idade estabelecido pelo referido decreto-lei

n.º 16:563 prevaleceria ou não sobre o que estabeleceram a aludida organização de 1920, apesar de aquele decreto-lei, pelo seu artigo 9.º, ter revogado a legislação em contrário.

Esta divergência de critérios, que está prejudicando o provimento de alguns lugares do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, levou o Governo a ouvir a Procuradoria Geral da República, que entendeu que, neste caso, a lei geral deveria prevalecer sobre a citada organização do Ministério do Comércio e Comunicações de 1920, em contrário da opinião do Tribunal de Contas, o que obriga a esclarecer o assunto por meio de um decreto-lei.

Assim, tendo em consideração o douto parecer que, sobre o assunto, emitiu a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de idade, máximo e mínimo, para o ingresso, em primeira nomeação, nos serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, em lugar de acesso, são fixados, respectivamente, em trinta e cinco e em dezoito anos.

§ único. Para os combatentes da Grande Guerra o limite máximo é fixado em quarenta anos.

Art. 2.º Os provimentos nos lugares dos quadros eventuais sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro do corrente ano, são os relativos às categorias de engenheiro, agente técnico de engenharia, desenhador, topógrafo, registador, escriturário e dactilógrafo.

Art. 3.º Os funcionários que na ocasião em que se abrir concurso para o preenchimento de lugares vagos dos diversos serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações exerçam cargos, por contrato, com boas informações, poderão ser admitidos a concurso para lugares da mesma categoria, ainda que tenham excedido o limite máximo de idade a que se refere o artigo 1.º, desde que tenham entrado para o serviço com idade inferior a esse limite e ali se tenham mantido sem interrupção até à abertura dos concursos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.